

Jurisprudência Cível

Ação civil pública - Interdição de cadeia pública - Situação degradante - Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à vida e à saúde pública - Possibilidade - Multa - Excesso - Redução

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Interdição de cadeia pública. Situação degradante. Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e à saúde pública. Multa. Excesso. Redução. Manutenção parcial da decisão.

- Não ofende o princípio da separação dos Poderes a atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas que não são observadas pelo Poder Público.

- Assim, diante de afronta ao princípio da dignidade humana, da proteção à vida e à saúde pública, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade e se omitir, diante do risco concreto apresentado, até porque as consequências ainda podem ser prevenidas e os direitos fundamentais devem ser assegurados com absoluta prioridade.

- Assim, diante dos fortes elementos de que a cadeia pública não reúne condições mínimas de saúde e higiene para a permanência de detentos, colocando em risco até mesmo a saúde da vizinhança, a manutenção da liminar é medida que se impõe.

- Embora seja cabível a fixação de multa cominatória, até porque autorizada pelos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, há que se reduzir as astreintes, quando excessivo o valor fixado.

Recurso parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0335.13.000192-8/002 - Comarca de Itapecerica - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2014. - *Raimundo Messias Júnior* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas

Gerais contra a r. decisão reproduzida às f. 637/644-TJ, que, nos autos da ação civil pública, assim determinou:

a interdição imediata da cadeia pública de Itapecerica, ficando proibida, a partir da data em que ocorrer a integral remoção dos presos lá existentes para outras unidades prisionais, a entrada de toda e qualquer pessoa que vier a ser presa nesta Comarca, seja qual for o caráter da prisão, até que o réu realize a reforma total da Unidade Prisional.

Determino ainda que o réu, por meio da Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas, promova a transferência de todos os presos existentes na Cadeia Pública de Itapecerica para outras unidades prisionais adequadas à respectiva modalidade da prisão, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.

Fixou multa diária no importe de R\$10.000,00, limitada a R\$1.000.000,00 em caso de descumprimento de qualquer das determinações.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, por descumprimento do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

No mérito, afirma que não é possível cumprir a liminar, pois a situação carcerária é precária em todo o país; que não é possível a condenação do Estado a implementar obras públicas, uma vez que deve ser observado o princípio da separação dos Poderes; que considera que a cadeia reúne as condições mínimas necessárias para seu regular funcionamento.

Requer o provimento do recurso para cassar a r. decisão agravada. Alternativamente, a reforma da decisão, para que seja indeferida a antecipação da tutela. Eventualmente, se não for esse o entendimento, o afastamento da multa ou sua redução, com fixação de limitação temporal.

Pela decisão de f. 651/654-v.-TJ, admiti o processamento do presente agravo, por instrumento, deferindo parcialmente o efeito suspensivo, para reduzir a multa para R\$5.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$300.000,00.

Informações prestadas pela MM. Juíza à f. 665-TJ.

O agravado apresentou resposta ao recurso às f. 698/703-TJ.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 705/724-v.-TJ, opinando pelo parcial provimento, reconhecendo-se a exorbitância da multa diária.

Breve relato.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de nulidade da decisão.

Suscita o agravante a nulidade da decisão proferida, uma vez que esgotou o objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Constata-se que o deferimento da liminar não esgota o objeto da ação, pois o pedido final do agravado é para que o Estado seja condenado à obrigação

de fazer, consistente em iniciar, no prazo de 6 meses, as reformas e adequações necessárias na cadeia pública de Itapeperica (f. 83-TJ).

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia a aferir se deve ser mantida a liminar que determinou a interdição da cadeia pública, até que o réu realize a reforma total da unidade prisional.

A precariedade da situação das cadeias públicas do País não passa despercebida.

Por outro lado, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade e se omitir, diante do risco concreto apresentado, até porque as consequências ainda podem ser prevenidas e os direitos fundamentais devem ser assegurados com absoluta prioridade.

Não é razoável considerar que os presos suportem condições degradantes e sub-humanas.

Nesses casos, a atuação do Poder Judiciário é legítima, nos termos da jurisprudência pacífica do STF, *verbis*:

Direito administrativo. Segurança pública. Implementação de políticas públicas. Princípio da separação de poderes. Ofensa não configurada. Acórdão recorrido publicado em 04.11.2004. - O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (RE 628159 AgR/MA, Ministro Rosa Weber, j. em 25.06.2013).

A tese do agravante é de que a cadeia reúne as condições mínimas necessárias para seu regular funcionamento.

Data venia, não é o que se vê das provas.

Conforme o relatório de vistoria e fiscalização realizada pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, e de acordo com as fotos colacionadas (f. 93-TJ; 144/148-TJ; 231/312-TJ), as irregularidades ali descritas têm potencial risco de comprometimento da segurança e da saúde dos presos, dos servidores e da vizinhança.

Assim, diante de tais elementos, a manutenção da liminar é medida que se impõe.

A propósito, há precedentes no STJ; vejamos:

Ação civil pública. Interdição de estabelecimento prisional. Condenação da Fazenda Pública pelas instâncias ordinárias. Imposição de multa coercitiva. Possibilidade. Revisão de valores. Impossibilidade. Proporcionalidade na fixação. Caso. - 1. É possível a imposição de multa coercitiva à Fazenda Pública a fim de obrigá-la a cumprir a obrigação de reformar estabelecimento prisional, principalmente quando a inércia da Administração implica risco à integridade física dos apenados. 2. *In casu*, o valor estipulado na sentença condenatória foi fixado com base na urgência da situação e dentro dos parâmetros da proporcionalidade, o que impede a sua revisão em sede de recurso especial. Fiscalização das instalações de cadeia pública. Juízo da execução. Art. 66, VII e VIII da LEP. Competência não exclusiva. Ação civil pública. Possibilidade. Tema não enfrentado no recurso. Súmula 284/STF. - 1. A competência de fiscalização dos estabelecimentos prisionais, atribuída aos juízes da execução, não exclui a possibi-

lidade de atuação do *Parquet*. 2. Tema não enfrentado nas razões recursais, o que implica a incidência da Súmula nº 284/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 853.788/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 17.08.2010, DJe de 06.09.2010).

No âmbito do TJMG, o entendimento não destoa:

Mandado de segurança. Interdição da cadeia pública pelo juiz da execução. Desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Estabelecimento que não garante os direitos à saúde e segurança dos detentos. Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Art. 66, VIII, da Lei nº 7.210/1984. Aplicabilidade. - A Administração não atua de forma isolada e totalmente independente na execução penal, sendo certo que o Poder Judiciário tem participação importante em tal atividade. - A Constituição da República impõe, em seu art. 5º, XLIX, o respeito à integridade física e moral dos presos, competindo ao juiz da execução interditar estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas (Mandado de Segurança Criminal nº 1.0000.13.059355-1/000, Rel.: Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 19.09.2013, publ. em 26.09.2013).

Quanto às astreintes, razão parcial assiste ao recorrente.

Embora seja autorizada pelos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, estou que houve excesso na fixação.

Com efeito, o *quantum* fixado está realmente exagerado para os fins pretendidos e extrapolou os limites da razoabilidade.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir as astreintes para R\$5.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$300.000,00.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CAETANO LEVI LOPES e HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...